

Lei n.º 348/2009

Dispõe sobre a permissão para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, “motoboy”, com o uso de motocicleta, na jurisdição do Município de São Jorge D’Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, **Leila da Rocha**, Prefeita de São Jorge D’Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE SERVIÇOS PARA MOTOTAXISTA E MOTOBOY

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a permissão para o transporte individual de passageiros “mototaxista” e em entrega de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo e em serviço comunitário de rua, “motoboy” em veículo automotor tipo motocicletas.

Parágrafo Único – O serviço de que trata a presente Lei será permitido, mediante licitação, na modalidade de concorrência.

Art. 2º. A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos, de conformidade com as regras estabelecidas nesta Lei, na Legislação Federal pertinente e em seu Regulamento.

Art. 3º. Os permissionários poderão cobrar tarifa pela prestação dos serviços, conforme tabela autorizada através de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 4º. As permissões serão concedidas exclusivamente para pessoas físicas, devidamente habilitadas pelo DETRAN, na forma prevista na legislação federal.

Art. 5º. Poderão habilitar-se para o certame licitatório as pessoas físicas que apresentem as seguintes condições:

- I** - Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II** - Contar com a habilitação para direção de motocicletas compatível com o modelo permitido, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III** - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV** - Apresentar certificado de propriedade da motocicleta, em nome do participante;
- V** - Possuir colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI** - Possuir carteira de identidade;
- VII** - Possuir Título de Eleitor;
- VIII** - Possuir Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC (CPF);
- IX** - Apresentar comprovante/atestado de residência;
- X** - Apresentar certidões negativas das varas criminais;
- XI** - Apresentar a identificação da motocicleta a ser utilizada em serviço.

CAPÍTULO III

DAS MOTOCICLETAS

Art. 6º. As motocicletas destinadas aos serviços a que alude esta Lei deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I** - Estar com a documentação rigorosamente atualizada, cujo registro deve ser da categoria de aluguel;
- II** - Ter potência mínima de motor de 99 cc (noventa e nove cilindradas) e potência máxima de motor de 250 cc (duzentos e cinquenta cilindradas);
- III** - Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV** - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança
- V** - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN
- VI** - Apresentar dispositivo luminoso de identificação de moto-táxi ou motoboy, instalado na parte traseira da moto;
- VII** - Portar placa de cor vermelha, conforme modelo fornecido pelo DETRAN;
- VIII** - Revestir o cano de escapamento com material isolante térmico;
- IX** - Portar os demais equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- X** - Ser de ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 6 (seis) anos de fabricação;
- XI** - Portar capacete para o condutor e para o passageiro, equipado com touca descartável e viseira.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os permissionários do serviço de “mototaxista” ou “motoboy”, deverão:

- I** - Portar a documentação relativa ao veículo e as condições de permissão estabelecidas na legislação vigente;
- II** - Trajar uniforme nos moldes fixados nesta Lei ou em regulamento;
- III** - Permanecer no ponto pré-estabelecido;
- IV** - Portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;
- V** - Fornecer gratuitamente ao usuário, touca descartável para uso sob o capacete;
- VI** - Circular sempre com os faróis acesos;
- VII** - Manter a velocidade compatível com as vias de circulação;
- VIII** - Exercer somente uma atividade – ou transporte de passageiros ou de mercadorias.

Art. 8º. Fica expressamente vedado ao permissionário:

- I** - O transporte de passageiros com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- II** - O transporte de mais de 01 passageiro simultaneamente;
- III** - Estacionar a moto-táxi em local diferente do ponto permitido, exceto quando do desembarque dos passageiros;
- IV** - Cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;
- V** - Violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta Lei;
- VI** - Utilizar veículo não autorizado por esta Lei;
- VII** - Alterar o número do veículo destinado a operação.
- VIII** - Transporte de carga acima do limite máximo estabelecido para o tipo de motocicleta.
- IX** - Transportar passageiros que apresente características e/ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas
- X** - Transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata esta Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- XI** - Vender, locar, ceder onerosa ou gratuitamente seus pontos de estacionamento;
- XII** - Descumprir a autorização expressa no Alvará.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º. As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentem, sujeitam o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I** - Multa, equivalente a uma Unidade Fiscal do Município - UFM;
- II** - Apreensão do Veículo;
- III** - Suspensão temporária da execução do serviço;
- IV** - Cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da permissão.

§ 2º As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º O profissional envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei a partir de sua condenação.

§ 4º Toda infração cometida pelo permissionário, não sujeita a cassação da permissão, nos termos do § 1º deste artigo, será examinada por comissão especial que decidirá sobre a pena.

Art. 10. Considera-se falta grave:

- a)** Conduzir a moto-táxi embriagado;
- b)** Má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- c)** Não dar total atendimento às disposições legais.

Art. 11. Os permissionários não poderão vender seus veículos licenciados à terceiros, antes de solicitar a baixa ou ser cassado o seu Alvará.

Art. 12. Poderá o permissionário efetuar a permuta de um ponto de estacionamento para outro, desde que haja comum acordo entre os interessados e prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 13. As permissões para o transporte individual de passageiros, por sua natureza são precárias, e como tal não geram direito de continuidade, não cabendo aos permissionários o direito a qualquer indenização, quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da permissão.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, objetivando aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros poderá manter convênio com autoridades do DETRAN, DER, POLÍCIA MILITAR e com outras, conforme lhe convier.

Art. 15. Fica estabelecido em 6 (seis) o número máximo, sendo 3 (três) “mototaxistas” e 3 (três) “motoboys” que operacionalizarão os serviços de transporte de passageiros no Município de São Jorge D’Oeste – Estado do Paraná, divididos em 3 (três) pontos de estacionamento, com 2 (duas) motocicletas em cada um.

Parágrafo único – Os pontos serão assim distribuídos: 1 (um) no bairro da Lapa e 1 (um) na Rua Concórdia e 1 (um) no Distrito de Dr. Antonio Paranhos, cuja localização exata será determinada por ocasião da regulamentação dessa atividade, a ser efetivada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Os profissionais “motoboys” que comprovarem ter um trabalho fixo prestado exclusivamente para pessoa jurídica e preencherem os requisitos desta Lei, terão seus Alvarás concedidos independentemente da localização e não serão computados no limite estabelecido no Art. 15 desta Lei.

§ 1º No caso previsto neste artigo o local da prestação do serviço será o estabelecimento do contratante.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos “mototaxistas”.

Art. 17. As omissões eventualmente constatadas nas disposições desta Lei, serão objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Fica criada Comissão de Acompanhamento para Avaliação e Julgamento das atividades de que trata esta Lei, que será composta por:

- **Um “mototaxista” ou “motoboy” de cada ponto;**
- **Um representante do Poder Executivo;**
- **Um representante da Polícia Militar;**
- **Um representante da Associação Comercial.**

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D’Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, 46º ano de emancipação.

**Leila da Rocha
Prefeita**